

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Director: Augusto de Oliveira — Empresa Gráfica O DIA Ltda. — Rua Três Rios, 275

Telefones: Administração: 227-3202 — Redação: 227-1741 — Oficina: 227-2841

ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

O DIA

ANO XXXIX

São Paulo, quinta-feira, 30 de dezembro de 1971

1.º CADERNO

N.º 12.553

EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Lei N. 7.636 de 29 de dezembro de 1971.

Autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 27 de dezembro de 1971 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Aeronáutica, visando à aquisição do prédio do Hospital da Aeronáutica da 4.ª Zona Aérea, no Mandaqui, bem assim o recebimento do respectivo terreno, em doação, do Governo do Estado de São Paulo, observadas as condições estatuidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, com vigência até 31 de dezembro de 1972, crédito adicional especial no montante de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, de idêntico valor, das seguintes verbas do orçamento vigente:

| Consignação | Projeto | Discriminação | Importância | Cr\$ |
|--------------|---------|--|-------------|--------------|
| 2100.4110.00 | 3310 | Construção de edifícios públicos | | 2.500.000,00 |
| 2100.4110.05 | 3310 | Construção de edifícios públicos | | 610.000,00 |
| 2100.4110.96 | 3070 | Ampliação e reforma do edifício públicos | | 1.674.000,00 |
| 2100.4110.96 | 3310 | Construção de edifícios públicos | | 252.000,00 |
| 2100.4110.96 | 3512 | Estudos e projetos especiais | | 512.000,00 |
| 2100.4110.99 | 3512 | Estudos e projetos especiais | | 204.000,00 |
| 2130.4130.99 | 3065 | Ampliação da frota de viaturas | | 218.000,00 |
| | | | | 6.000.000,00 |

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1971, 418.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
José Carlos de Figueiredo Ferraz
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Paulo Villaza
O Secretário das Finanças,
Alvaro Coutinho

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 29 de dezembro de 1971.

O Diretor,
João Alberto Guedes

M. AER.

APROVO:
Em,

APROVO:
Em,

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MINISTRO DA AERONÁUTICA

MINUTA DE CONVENIÊNTE ENTRE O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo seu Prefeito — Eng.º Dr. JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERREZ e o Ministério da Aeronáutica (Governo da União), representado pelo Comandante da 4.ª Zona Aérea, Brigadeiro do Ar MARCIO CESAR LEAL COQUEIRO, conforme delegação de competência do Sr. Ministro da Aeronáutica, neste instrumento designado "Ministério da Aeronáutica" e, na forma do disposto no Decreto federal n.º resolvem celebrar, "ad referendum" da Câmara Municipal o presente convênio, visando, de acordo com a Lei n.º 5.658 de 7 de junho de 1971, a venda de prédio em construção de que cuidam as cláusulas a seguir enumeradas:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Ministério da Aeronáutica se obriga a vender à Prefeitura Municipal de São Paulo, na forma da Lei n.º 5.658 de 7 de junho de 1971, todas as benfeitorias, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza, no estado em que se encontram, edificadas no terreno que lhe foi cedido em comodato pelo Governo do Estado de São Paulo, com a finalidade de nele ser construído o Hospital da Aeronáutica, conforme escritura lavrada nas notas do 19.º Tabelião de São Paulo, livro 636, folhas 37. Referido terreno com área de 5790m² situa-se no bairro do Mandaqui e acha-se devidamente descrito e caracterizado na referida escritura e no Laudo de Avaliação de 26.6.1969 constante do Processo n.º 39762 — Protoc. GM-Aer 40 01.3636/69.

CLAUSULA SEGUNDA — O preço da venda a ser pago pela Prefeitura, de acordo com o Laudo de Avaliação e Cronograma de 13 de outubro de 1971 que por parte integrante do presente processo é de Cr\$ 5.842.555,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros) que será pago de acordo com as condições estipuladas nas subcláusulas seguintes:

SUBCLAUSULA PRIMEIRA — O valor previsto no presente convênio será válido por um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 12 de outubro de 1971, data do Laudo de Avaliação já referido. Decorrido esse prazo o citado valor ficará sujeito a reajustamento calculado através de índice geral dos preços da revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas (coluna 2);

SUBCLAUSULA SEGUNDA — O valor de que trata o presente convênio será pago no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais e sucessivas, devendo ser paga a primeira até 15 (quinze) dias após a publicação da respectiva lei municipal;

SUBCLAUSULA TERCEIRA — Após o pagamento da 1.ª (primeira) parcela as subsequentes sofrerão reajustes cada 120

(cento e vinte) dias, nas mesmas condições estipuladas na Subcláusula Primeira, sendo a data considerada para a correção correspondente ao pagamento da última prestação;

SUBCLAUSULA QUARTA — Se ocorrer atraso no pagamento das parcelas previstas neste convênio ficará a Prefeitura Municipal de São Paulo sujeita a multa diária, calculada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{C}{10 T} \text{ sendo:}$$

M = valor de multa em cruzeiros por dia, de atraso;
C = valor do preço de venda do imóvel;
T = prazo em dias corridos para pagamento do preço total estipulado neste Convênio.

CLAUSULA TERCEIRA — A Prefeitura Municipal de São Paulo continuará na posse do imóvel aludido na Cláusula Primeira, sendo assim ratificada a posse anterior efetuada pela Prefeitura em 29 de novembro de 1970, por ocasião da assinatura do convênio assinada na mesma data ficando certo, entretanto, que a escritura definitiva será outorgada após o pagamento da última parcela pela Prefeitura e a aceitação da doação do terreno de que trata o Decreto-lei Estadual datado de 7 de outubro de 1969, esta devidamente anuída pelo Ministério da Aeronáutica, tudo após as necessárias autorizações legislativas municipais, das quais dependerá igualmente a obrigação objeto da Cláusula Segunda.

CLAUSULA QUARTA — Ficam a cargo do Ministério da Aeronáutica e da Prefeitura as providências necessárias, respectivamente, junto a União e Governo do Estado de São Paulo, para a formalização da venda em questão e doação do terreno em causa à Prefeitura e venda das respectivas benfeitorias, obrigando-se, ainda a exibir, em tempo oportuno, o comprovante da filiação vintenária e de que o imóvel se acha livre e desembragado de quaisquer ônus, bem como negativas dos distribuidores forenses, com relação aos antecessores.

CLAUSULA QUINTA — O imóvel objeto da referida venda destina-se, a critério da Prefeitura, à instalação do Hospital das Clínicas, Municipal-NORTE.

CLAUSULA SEXTA — Fica revogado o convênio assinado pelo Ministério da Aeronáutica e Prefeitura em 29 de novembro de 1970, e a respectiva retri-ratificação de 11 de março de 1971.

E, por assim estarem concorde, depois de lido e achado conforme, foi este convênio assinado pelas partes convenientes pelas testemunhas abaixo e por mim que o lavrei, dêle se extractando cópias para publicação e execução.

LEI N.º 7 687, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971.

Altera dispositivos das Leis n.ºs 6 989, de 29 de dezembro de 1966 e 7 047, de 6 de setembro de 1967, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 1971, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

IMPÓSTO PREDIAL

Art. 1.º — Fica revogado o item II do artigo 16 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passando o atual item III a constituir o item II, com a seguinte redação:

"II — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto no inciso anterior deste artigo".

Art. 2.º — O parágrafo 1.º do artigo 16 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Independentemente do disposto no artigo 195, as "Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte."

IMPÓSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3.º — Fica revogado o parágrafo 2.º do artigo 24, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passando o atual parágrafo 1.º a constituir parágrafo único.

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 4.º — A letra "b" do item I, do artigo 77 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966 — com a modificação que lhe deu o item VIII do artigo 1.º da Lei n.º 7 228, de 12 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

" — aos que, vencido o prazo regulamentar, não remem livros fiscais."

Art. 5.º — O item II do artigo 77, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966 — com a redação que lhe deu o item VIII do artigo 1.º da Lei n.º 7 228, de 12 de dezembro de 1968 — substituído pelo seguinte:

"II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto:

a) aos que deixarem de efetuar o recolhimento dos prazos regulamentares, além de incorrerem em multa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido".

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 6.º — O artigo 87 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 — A taxa calcula-se:

I — Tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

| ZONA | MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2 CONSTRUIDO |
|------|--|
| 1a. | Cr\$ 1,30 |
| 2a. | Cr\$ 0,60 |
| 3a. | Cr\$ 0,40 |

II — Tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

| ZONA | MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2 DE TERRENO |
|------|--|
| 1a. | Cr\$ 0,40 |
| 2a. | Cr\$ 0,10 |
| 3a. | Cr\$ 0,02 |

Art. 7.º — O parágrafo 2.º do artigo 87, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, transformado em parágrafo único pela Lei 7 083, de 7 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros)."

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8.º — O artigo 93 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, suprimidos os seus incisos I e II, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91."

Art. 9.º — O artigo 94, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, revogados seus parágrafos 1.º e 2.º, incisos e alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 — A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I — Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) para os pavimentados, no todo ou em parte da sua largura;

II — Cr\$ 0,80 (oitenta centavos) para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III — Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) para os não compreendidos nos itens anteriores."

Art. 10 — O parágrafo 3.º do artigo 94, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a constituir parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único — A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros)."

Art. 11 — O artigo 95, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, suprimidos os seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 — A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

I — sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;

II — sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento."

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 12 — Na locação de bens móveis designada "leasing", o imposto sobre serviços calcular-se-á, sem deduções, à base de 2% (dois por cento) sobre as quantias recebidas pelo locador.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E DE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 13 — O parágrafo único do artigo 114, o artigo 118, "caput", e seu § 2.º, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

a) "Parágrafo único — Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) que, aos juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, venham amortizá-la, no máximo em 60 (sessenta) e no mínimo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas."

b) "Art. 118 — O pagamento da taxa será efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos prazos regulamentares e na seguinte conformidade:

| ZONA | N.º DE PRESTAÇÕES |
|-------------------------|-------------------|
| Urbana — 1a. subdivisão | 24 |
| Urbana — 2a. subdivisão | até 42 |
| Urbana — 3a. subdivisão | até 48 |
| Rural | até 60." |

c) "§ 2.º — Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações vincendas."

Art. 14 — A redação do artigo 120, "caput", da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966 — alterada pela Lei n.º 7 410, de 30 de dezembro de 1969 — passa a ser a seguinte:

"Art. 120 — O não pagamento de oito prestações consecutivas acarretará o vencimento integral do débito lançado."

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 15 — O artigo 126, "caput", e seu § 1.º, da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966 — modificados pela Lei n.º 7 228, de 12 de dezembro de 1968 — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 — A taxa de licença para localização, funcionamento ou instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles ou o seu ordenamento e fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal e relativas à higiene, saúde, segurança, ordem, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Município, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º — A taxa será devida ainda que o sujeito passivo não tenha estabelecimento fixo, bastando que configure uma unidade profissional ou econômica."

Art. 16 — O § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 7 047, de 6 de setembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — O sujeito passivo da taxa deverá inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, no prazo e forma regulamentares."

Art. 17 — No interesse da Administração, proceder-se-á, quando for o caso, a inscrição provisória "ex-officio" de estabelecimento, sem prejuízo da obrigação que tem o sujeito passivo de promover a sua inscrição regular, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 18 — O artigo 10 da Lei n.º 7 047, de 6 de setembro de 1967 — modificado pela Lei n.º 7 228, de 12 de dezembro de 1968 — passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 10 — A taxa será lançada anualmente, exceto nas hipóteses indicadas de outra maneira na Tabela, observadas em qualquer caso as disposições regulamentares."

Art. 19 — O artigo 13 da Lei n.º 7 047, de 6 de setembro de 1967, passa a ter a seguinte redação, revogados os seus itens:

"Art. 13 — A taxa será arrecadada adiantadamente, por meio de guia ou aviso — recibo, na forma, condições e prazo determinados em regulamento."

Art. 20 — A licença concedida poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia ad-

ministrativa, sempre que o exercício da atividade ou funcionamento e instalação do estabelecimento violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética e moralidade.

§ 1.º — A Prefeitura definirá, por decreto, as violações às normas estatuidas no presente artigo, que implicarão no cancelamento da licença.

§ 2.º — A licença só poderá ser cassada por ato do Prefeito Municipal ou do Secretário das Finanças do Município.

Art. 21 — As infrações serão punidas com:

I — multa correspondente ao valor de um salário mínimo:

a) àqueles que se encontrarem estabelecidos, sem que tenham promovido sua regular inscrição e obtido a necessária licença, sem prejuízo, se for o caso, do fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessário;

b) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição no prazo regulamentar;

c) aos que tiverem declarado elementos falsos no pedido de inscrição;

II — multa de valor correspondente ao da diferença que houver, aos que tiverem recolhido, em pagamento da taxa, importância inferior à efetivamente devida;

III — multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por dia de não cumprimento à intimação de fechamento administrativo do estabelecimento ou de desobediência ao termo de fechamento, aos que assim agirem;

IV — multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, aos que não mantiverem afixado, em local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela Administração, como também aos que praticarem quaisquer outras infrações.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 22 — O artigo 160 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966 — com a modificação que lhe deram as Leis n.ºs 7 047 e 7 410, respectivamente, de 6 de setembro de 1967 e 30 de dezembro de 1969 — passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus itens I e II:

"Art. 160 — A taxa será arrecadada antecipadamente, por meio de guia ou aviso — recibo, na forma, condições e prazo determinados em regulamento"

Art. 23 — O artigo 161 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161 — As infrações serão punidas com:

I — multa correspondente ao valor de um salário mínimo, aos que tenham feito publicidade sem a respectiva licença, independentemente da aplicação de outras sanções previstas na legislação do Município;

II — multa de valor correspondente ao da diferença que houver, aos que em pagamento da taxa, tiverem recolhido importância inferior à efetivamente devida;

III — multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, àqueles que não exibirem à fiscalização os documentos comprobatórios da licença ou praticarem quaisquer outras infrações."

TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 24 — Os artigos 170, 172 e 173 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, ficam assim redigidos:

a) "Art. 170 — Constitui fato gerador da taxa o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, ordem, tranquilidade e segurança públicas."

b) "Art. 172 — O sujeito passivo deverá preencher a guia e recolher o tributo observada a tabela:

I — a primeira vez, antecipadamente ao exercício da atividade, de maneira que o pedido de licença seja instruído com o comprovante do recolhimento;

II — nos anos subsequentes até o dia 31 de janeiro."

c) "Art. 173 — A taxa é anual e seu valor engloba vistas e alvarás."

Art. 25 — O artigo 174 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a redação seguinte, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 174 — As infrações serão punidas com:

I — multa correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo, aos que exercitarem a atividade sem obter a licença prévia da Prefeitura, independentemente da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas para compeli-lo a repor o terreno em seu estado primitivo;

II — multa de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por dia de não cumprimento da intimação e reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela autoridade administrativa;

III — multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, aos que praticarem outras infrações.”

Art. 26 — A redação do artigo 175 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ser a seguinte:

“Art. 175 — Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de 50% (cincoenta por cento) do valor do salário mínimo.”

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 27 — O exame e verificação de plantas para edificações de casas operárias e de casas populares cuja área não exceda de 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados), são isentos do pagamento da taxa.

Art. 28 — As infrações serão punidas com:

I — multa correspondente ao valor da taxa devida:

a) aos que executarem loteamentos ou arruamentos clandestinos ou em desacordo com o projeto licenciado;

b) aos que edificarem, clandestinamente ou em desacordo com o projeto licenciado;

II — multa correspondente ao valor de um salário mínimo, aos que não fizerem comunicação para efeito de “habite-se” ou “visto de conclusão”;

III — multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por dia de prosseguimento de obra embargada.

DISPOSIÇÕES GERAIS SÓBRE TAXAS DE LICENÇA

Art. 29 — O valor do salário mínimo, para efeito de cálculo das multas previstas nesta lei, será o vigente no Município em 1.º de janeiro de cada ano.

Art. 30 — No interesse da Administração, qualquer das taxas de licença poderá ser lançada “ex-offício”, observadas as cautelas regulamentares, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

Art. 31 — Os débitos não pagos nas épocas próprias ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) do seu valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, e de correção monetária, sem prejuízo, quando for o caso, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 32 — As taxas de licença serão calculadas de acordo com a Tabela anexa.

SERVIÇOS CIVIS

Art. 33 — Os serviços de natureza civil prestados pelo Município, que não constituam hipóteses de incidência de taxas,

serão retribuídos mediante o pagamento dos preços fixados pelo Executivo.

Art. 34 — Consideram-se serviços civis, para os efeitos desta lei:

I — os serviços de expediente;

II — os serviços de cemitérios;

III — os serviços de depósitos;

IV — os serviços de mercados e feiras;

V — serviços diversos, não incluídos no campo de incidência das taxas.

Art. 35 — Os preços serão calculados de modo a cobrir todo o custo das prestações e os encargos dos serviços.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SÓBRE OS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 36 — Os lançamentos dos impostos predial e territorial urbano, para o exercício de 1972, serão efetuados com descontos, concedidos sobre os valores venais apurados com a aplicação das “Plantas Genéricas de Valores”, na seguinte conformidade:

I — 1a. subdivisão da zona urbana 25% (vinte e cinco por cento);

II — 2a. subdivisão da zona urbana 30% (trinta por cento);

III — 3a. subdivisão da zona urbana 50% (cinquenta por cento).

§ único — Os descontos ora estatuídos serão aplicados com observância do disposto no artigo 37.

Art. 37 — Ressalvados os casos de modificação substancial nas características físicas do imóvel, nenhum lançamento, para o exercício de 1972, será calculado sobre valor venal inferior ao adotado no lançamento de 1971.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 — Ficam revogados os artigos 131, 132, 133, 134, 147, 148, 149, 150, 163, 164, 165, 166, 167, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 da Lei n.º 6 989, de 29 de dezembro de 1966; os artigos 14, 16 e 17 da Lei n.º 7 047, de 6 de setembro de 1967; o artigo 7.º da Lei n.º 3 811, de 5 de dezembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, aos 29 de dezembro de 1971, 418.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

José Carlos de Figueiredo Ferraz

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

Paulo Villaça

O Secretário das Finanças,

Álvaro Coutinho

O Secretário de Obras,

Octavio Camilo Pereira de Almeida

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 29 de dezembro de 1971.

O Diretor,

João Alberto Guedes

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE A LEI N.º 7637, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

| ITEM | TIPO DE TAXA E SUBDIVISÕES | VALOR | | PERÍODO |
|------|---|---------------------|---------|---------|
| | | % do salário mínimo | UNIDADE | |
| 1 | TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES | | | |
| 1.1 | Estabelecimentos comerciais: escritórios; depósitos; instalações; indústria; oficinas; prestadores de serviços em geral; e similares: — sem empregados; e ainda ambulantes, carregadores e outros autônomos semelhantes; profissionais liberais e assemelhados, | 15,0 | fixa | ano |
| 1.2 | — de 1 a 5 empregados | 30,0 | fixa | ano |
| 1.3 | — de 6 a 25 empregados; e com qualquer número de empregados: hospitais, sanatórios, prontos-socorros e congêneres | 60,0 | fixa | ano |
| 1.4 | — de 25 a 50 empregados; e com qualquer número de empregados: casas de loterias; depósitos de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres; supermercados | 100,0 | fixa | ano |
| 1.5 | — de 51 a 100 empregados | 150,0 | fixa | ano |
| 1.6 | — de 101 a 250 empregados | 200,0 | fixa | ano |
| 1.7 | — de 251 a 500 empregados; e com qualquer número de empregados: estabelecimentos de crédito e empresas de seguro | 300,0 | fixa | ano |
| 1.8 | — de 501 a 1 000 empregados | 600,0 | fixa | ano |
| 1.9 | — de 1 001 empregados em diante | 1 000,0 | fixa | ano |